

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC.

Processo nº 5077926-54.2023.8.24.0023

NEOSUL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar o Plano de Recuperação Judicial que segue em anexo.

1. Ante o exposto, requerem a juntada do presente Plano de Recuperação Judicial e demais documentos que o acompanham, para os devidos fins.
2. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2023.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEOSUL S.A.

**Processo de Recuperação Judicial nº 5077926-54.2023.8.24.0023 em tramitação Vara
Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da
Comarca de Florianópolis - SC.**

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade **NEOSUL S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.678.683/0001-91, com sede na Rua Berto Cirio, nº 535, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030. A sociedade acima nominada será doravante também referida como “Sociedade”, “Recuperanda” ou ainda “NEOSUL”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Administradora Judicial: BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, representada pelo Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS nº 76.787, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Av. Avenida Ipiranga, 40, Sala 1510, Bairro Praia de Belas, CEP 90160-090; nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, titulares de créditos enquadrados como ME/EPP).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos

como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC, na data de 05 de outubro de 2023, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Recuperanda: sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 5077926-54.2023.8.24.0023 em tramitação Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da

LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade devedora ingressou, em 24/08/2023, com Ação de Recuperação Judicial (processo nº 5077926-54.2023.8.24.0023).

O processo foi distribuído à Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 05 de outubro de 2023 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, e que pelo seu representante Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 05 de outubro de 2023. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 04 de dezembro de 2023.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05, nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso da NEOSUL, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pela Recuperanda com o objetivo de

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia da Recuperanda.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

- (i) Periodicidade:** os pagamentos ocorrerão dentro do prazo de 01 (um) ano;
- (ii) Deságio:** os credores trabalhistas terão deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor principal do seu crédito constante no quadro geral credores;
- (iii) Carência:** os credores trabalhistas não terão carência;
- (iv) Forma de Pagamento:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O Plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 1º. O Plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) nos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do artigo.

45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

- (v) **Modo de Pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.
- (vi) **Créditos de natureza estritamente salarial:** créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- (vii) **Da Compensação:** a Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério,

por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser compensado, alterando o valor das parcelas seguintes.

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

4.1.2. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Nesta classe, estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

Credores Financeiros

Credores Operacionais Ordinário

Credores Parceiros

Tais credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

4.1.2.1. Credores Financeiros

- (i) Definição:** considera-se Credor Financeiro, as instituições financeiras, tais como bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza.
- (ii) Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;
- (iii) Carência:** os credores quirografários financeiros concederão prazo de 01 (um) ano de carência;
- (iv) Forma de Pagamento:** do ano 02 ao ano 11, pagamento de 1% do

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

principal ao ano em parcela única ao final de cada período. O saldo de 90% do principal será pago no ano 12.

- (v) **Bônus de Adimplemento:** o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará a Recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da parcela final a ser paga.
- (vi) **Bônus de Antecipação:** a Recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipação de pagamento da parcela prevista do ano 11, caso ocorra com no mínimo 12 meses de antecedência, ensejará a Recuperanda bônus de antecipação consistente em desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da parcela do ano 12, não sendo cumulativo com o bônus de adimplemento.
- (vii) **Atualização Monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.
- (viii) **Da Compensação:** a Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguira ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser compensado, alterando o valor das parcelas seguintes.

4.1.2.2. Credores Operacionais Ordinários

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

- (i) **Definição:** é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, não se enquadrar na definição de credores parceiros, ou seja, os demais credores quirografários operacionais.
- (ii) **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;
- (iii) **Carência:** os credores quirografários ordinários concederão prazo de 01 (um) ano de carência;
- (iv) **Forma de Pagamento:** do ano 02 ao ano 11, pagamento de 1% do principal ao ano em parcela única ao final de cada período. O saldo de 90% do principal será pago no ano 12.
- (v) **Bônus de Adimplemento:** o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará a Recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 90% (noventa por cento) do valor da parcela final a ser paga.
- (vi) **Bônus de Antecipação:** a Recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipação de pagamento da parcela prevista do ano 11, caso ocorra com no mínimo 12 meses de antecedência, ensejará a Recuperanda bônus de antecipação consistente em desconto de 90% (noventa por cento) do valor da parcela do ano 12, não sendo cumulativo com o bônus de adimplemento.
- (vii) **Atualização Monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.
- (viii) **Da Compensação:** a Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguira ambas as obrigações até o limite do

valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser compensado, alterando o valor das parcelas seguintes.

4.1.2.3. Credores Parceiros

- (i) Definição:** é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver e realizar condições igualitárias ao mercado e ou às ofertadas aos concorrentes, como condições de preço, frete, prazo de entrega, mantendo os limites de créditos, ou qualquer outra forma destinada à operação da Recuperanda, por meio de assinatura do termo, que fará parte integrante do plano de recuperação judicial, e vinculará as partes ao cumprimento.
- (ii) Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;
- (iii) Deságio:** os credores parceiros terão deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor principal do seu crédito constante no quadro geral de credores.
- (iv) Carência:** os credores parceiros concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;
- (v) Forma de Pagamento:** após o período de carência, em 7 anos serão pagos 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 1% ao ano.
- (vi) Bônus de Fornecimento:** Para fazer jus ao presente bônus deverá o os novos fornecimentos e serviços conceder os prazos de pagamentos descritos a seguir, gerando um percentual monetário para bonificação ao deságio do crédito inscrito no Quadro Geral de

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

Credores desta Recuperação Judicial. O valor das parcelas dos bônus de fornecimento e prestação de serviços, serão pagas de forma anual, aplicando a proporção conforme o quadro a seguir, sobre o valor do novo fornecimento. A soma das parcelas dos bônus de fornecimento e prestação de serviço, respeitarão o limite do total do deságio previsto. Até o oitavo ano, aqueles que não recompuserem o valor do deságio, terá a disparidade como forma de deságio.

Prazo	Amortização
À vista até 19 dias	0%
De 20 dias a 30 dias	1,50%
De 31 dias a 59 dias	3,00%
De 60 dias a 89 dias	4,50%
Acima 90 dias	6,00%

O primeiro pagamento das bonificações supracitadas referentes aos novos fornecimentos até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá juntamente com a primeira prevista no item anterior (forma de pagamento), até que somadas (as bonificações) totalizem o valor do deságio do crédito listado no quadro de credores. Podendo assim, o credor não ter deságio ao final do ciclo, respeitando as condições aqui estabelecidas.

(vii) Da Compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

4.1.3. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP), conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Tais credores ME-EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) Forma de Pagamento:** Os credores ME - EPP serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial.
- (ii) Deságio:** Não haverá deságio.
- (iii) Carência:** Não haverá carência;
- (iv) Da Compensação:** a Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguira ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretaria a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

4.2. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da Recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela Recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.3.1. *Exclusão de créditos por não sujeição*

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, poderão continuar aproveitando os termos

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor,

aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

4.4.2. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária da Recuperanda, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido pela Recuperanda; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade da Recuperanda para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pela Recuperanda, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

5. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a Recuperanda desde logo registra que está envidando os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da Recuperanda.

6. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, traz em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I e II, respectivamente).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico rj@neosuldistribution.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta corrente; (f) procuração com poderes para receber valores e dar/receber quitação; (g) identidade funcional. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;
- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentaráão integral e definitivamente a Recuperanda relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Florianópolis, 23 de novembro de 2023.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

**COMUNICADO DE INTENÇÃO DE ADESÃO À CLÁUSULA PARA
CREDORES-PARCEIROS**

Cláusula 4.1.2.3 do Plano de Recuperação Judicial de NEOSUL S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo n.º 5077926-54.2023.8.24.0023, em trâmite Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC

NEOSUL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.678.683/0001-91, com sede na Rua Berto Cirio, nº 535, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030; com endereço eletrônico: rj@neosuldistribuidora.com.br, por seus representantes legais e,

DADOS DO CREDOR: **razão social**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **_____**, com sede na **_____**; neste ato representada por seu representante legal, **nome completo**, **nacionalidade**, **estado civil**, **profissão**, portador da cédula de identidade RG nº **_____** e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **_____**, com endereço à **_____**;

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial juntado nos autos da Ação de Recuperação Judicial, autuada sob o nº 5077926-54.2023.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais do Foro Central da Comarca de Florianópolis - SC, uma das propostas de pagamento dos credores quirografários apresentada pela empresa RECUPERANDA é a de “*Credor Parceiro*”.

Tendo em vista que este credor possui interesse em fomentar/apoiar as atividades da empresa RECUPERANDA e tendo em vista que votou favoravelmente à aprovação de

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

seu Plano de Recuperação Judicial, manifesta o seu interesse em aderir a modalidade de pagamento de credor parceiro, prevista na clausula 4.1.2.3 do referido plano.

Por tratar este credor de fornecedor de produtos com prazos de pagamento, oferece à RECUPERANDA, para abatimento da dívida nos termos do Plano de Recuperação Judicial a seguinte proposta:

4.1.2.3. Credores Parceiros

- (i) Definição:** é o credor que, no curso da Recuperação Judicial, mantiver e realizar condições igualitárias ao mercado e ou às ofertadas aos concorrentes, como condições de preço, frete, prazo de entrega, mantendo os limites de créditos, ou qualquer outra forma destinada à operação da Recuperanda, por meio de assinatura do termo, que fará parte integrante do plano de recuperação judicial, e vinculará as partes ao cumprimento.
- (ii) Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;
- (iii) Deságio:** os credores parceiros terão deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor principal do seu crédito constante no quadro geral de credores.
- (iv) Carência:** os credores parceiros concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;
- (v) Forma de Pagamento:** após o período de carência, em 7 anos serão pagos 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, mais atualização monetária de TR + 1% ao ano.
- (vi) Bônus de Fornecimento:** Para fazer jus ao presente bônus deverá o os novos fornecimentos e serviços conceder os prazos de pagamentos descritos a seguir, gerando um percentual monetário

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

para bonificação ao deságio do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial. O valor das parcelas dos bônus de fornecimento e prestação de serviços, serão pagas de forma anual, aplicando a proporção conforme o quadro a seguir, sobre o valor do novo fornecimento. A soma das parcelas dos bônus de fornecimento e prestação de serviço, respeitarão o limite do total do deságio previsto. Até o oitavo ano, aqueles que não recompuserem o valor do deságio, terá o a disparidade como forma de deságio.

Prazo	Amortização
À vista até 19 dias	0%
De 20 dias a 30 dias	1,50%
De 31 dias a 59 dias	3,00%
De 60 dias a 89 dias	4,50%
Acima 90 dias	6,00%

O primeiro pagamento das bonificações supracitadas referentes aos novos fornecimentos até a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorrerá juntamente com a primeira prevista no item anterior (forma de pagamento), até que somadas (as bonificações) totalizem o valor do deságio do crédito listado no quadro de credores. Podendo assim, o credor não ter deságio ao final do ciclo, respeitando as condições aqui estabelecidas.

(vii) Da Compensação: A Recuperanda poderá pagar o saldo de quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544

valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

Credores que aderirem esta opção, deverão apresentar manifestação em até 10 (dez) dias após a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@neosuldistribuidora.com.br, com confirmação de entrega e de leitura e com protocolo do mesmo nos autos desta Recuperação Judicial.

Portanto, é a presente para manifestar formalmente e nos termos da Cláusula 4.1.2.3 do Plano de Recuperação Judicial a intenção de adesão deste credor ao “Pagamento para Credores Parceiros”.

Florianópolis, _____ de _____ de 20____.

Razão social do credor

CNPJ/MF nº